



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.525 - PE (2014/0039720-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, motivaram, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas anteriormente monitoradas, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. A excepcionalidade do deferimento da interceptação foi justificada em razão de os meios de prova até então utilizados, tais como a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, não haverem possibilitado a identificação de todos os responsáveis pelos ilícitos em apuração, bem como a forma como os crimes estariam sendo praticados.

4. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO UCHÔA ATHAYDE (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.525 - PE (2014/0039720-3)

RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0042164-47.2013.4.05.0000.

Noticiam os autos que em 11.3.2010 foi instaurado inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal de funcionários públicos federais e pessoas ligadas a estes que estariam envolvidas em práticas delituosas perpetradas em razão dos cargos públicos ocupados pelos primeiros, no âmbito do qual foi requerida e deferida a quebra de sigilo telefônico de alguns dos investigados.

Sobreveio o oferecimento de denúncia, na qual se atribuiu ao recorrente a prática dos delitos previstos nos artigos 288, 317, § 1º, e 321, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/1998.

Sustenta o patrono do recorrente que a interceptação de suas comunicações telefônicas teria sido autorizada por meio de decisão não fundamentada, o que violaria o artigo 5º da Lei 9.296/1996, bem como o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta que não teria sido demonstrada a necessidade de medida invasiva, tampouco a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, como exigido no artigo 2º da Lei 9.296/1996.

Entende que a anterior quebra dos sigilos bancário e fiscal do recorrente não seria suficiente para justificar a interceptação telefônica dos investigados, já que antes do seu deferimento seria necessária a análise, verificação e perícia de todas as provas até então obtidas, o que não teria ocorrido na espécie.

Afirma que a quebra do sigilo telefônico não seria o meio adequado para se comprovar a existência a acúmulo patrimonial indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que se reconheça a ilicitude das provas obtidas com as interceptações telefônicas realizadas no caso dos autos, bem como as delas decorrentes.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 659/664), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 674/679, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.525 - PE (2014/0039720-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas realizadas nos autos, bem como das provas delas decorrentes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o reclamo em apreço foi interposto em 18.12.2013, quando já vigorava a Resolução 14, de 28.6.2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico nesta Corte Superior de Justiça.

O artigo 10 da referida norma preceitua que as petições iniciais e as incidentais referentes às classes processuais nele listadas serão recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica.

No entanto, o parágrafo único do citado dispositivo excepciona a obrigatoriedade de peticionamento eletrônico aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita; aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física; bem como a feitos relacionados, dentre outros, aos recursos ordinários em *habeas corpus*.

Confira-se:

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;

II – Mandado de Segurança (MS);

III – Reclamação (Rcl);

IV – Sentença Estrangeira (SE);

V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

VI – Suspensão de Segurança (SS); VII – Ação Rescisória (AR);

VII – Ação Rescisória (AR);

VIII – Medida Cautelar (MC);

IX – Mandado de Injunção (MI);

X – Exceção de Impedimento (ExImp);

XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);

XII – Habeas Data (HD);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*XIII – Interpelação Judicial (IJ);
XIV – Intervenção Federal (IF);
XV – Exceção da Verdade (ExVerd);
XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);
XVII – Precatório (Prc);
XVIII – Recurso Especial (REsp);
XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) (RO).*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes:

*I – Habeas Corpus (HC);
II – Recurso em Habeas Corpus (RHC);
III – Ação Penal (APn);
IV – Inquérito (Inq);
V – Sindicância (Sd); VI – Comunicação (Com);
VII – Revisão Criminal (RvCr);
VIII – Petição (Pet);
IX – Representação (Rp);
X – Ação de Improbidade Administrativa (AIA);
XI – Conflito de Atribuições (CAT).*

Assim, caso o subscritor do presente reclamo pretendesse que esta Corte Superior de Justiça analisasse o DVD mencionado à fl. 18, no qual estaria contido a Ação Penal n. 0000431-32.2010.4.05.8302, o Inquérito Policial n. 062/2010, bem como o Processo n. 0000237-95.2011.4.05.8302, referente à quebra do sigilo telefônico, deveria ter recorrido da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem de forma física, o que permitiria o exame do conteúdo da mídia em questão.

Contudo, diante da opção pela interposição eletrônica do inconformismo, as alegações do patrono do recorrente serão apreciadas à luz da prova documental constante dos autos.

No curso do Inquérito Policial n. 062/2010, a autoridade policial informou que estaria sendo averiguado o desvio de conduta de servidores públicos federais e pessoas ligadas a estes, sendo que os primeiros estariam recebendo vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidas advindas de corrupção, ao passo que os demais auxiliariam a esconder o patrimônio ilícito acumulado (e-STJ fl. 19).

Consignou que no caso em tela primeiro se teria buscado certificar a existência de lacunas insuperáveis no patrimônio dos investigados, motivo pelo qual foi requerida a quebra do seu sigilo fiscal e bancário, bem como a análise técnica dos seus bens com os dados oficiais, tendo sido solicitada perícia com relação às contas das empresas HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e AUTOPOSTO HDL LTDA (e-STJ fls. 19/20).

Registrou que em razão da demora para que as instituições bancárias cumprissem a determinação judicial, ainda não havia sido elaborado um laudo pericial final, mas que os até então produzidos demonstraram que nas contas da AUTOPOSTO HDL LTDA foi realizado um depósito de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) em 24.10.2006, sendo que no local onde a empresa deveria funcionar havia apenas um terreno baldio, não tendo ela realizado transações comerciais registradas de acordo com a Secretaria de Fazenda do Estado, tampouco movimentado recursos, estando inativa durante os anos de 2005 a 2010, consoante declarações de imposto de renda (e-STJ fls. 20/21).

Em outro exame pericial realizado, constatou-se que a empresa HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA comprou um apartamento na área mais valorizada do Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) em 2009, sendo que não se verificou a saída de tal quantitativo das contas da referida pessoa jurídica, tampouco de suas sócias, HILDETE MUNIZ e LUCIANE GIL (e-STJ fl. 21).

Aduziu que o imóvel acima mencionado pertenceu à empresa CONIC - Construções e Incorporações Ltda, e que os métodos tradicionais de investigação não seriam suficientes para descobrir como teria ocorrido o repasse do apartamento para a HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, já que a transação só foi descoberta por meio da quebra do sigilo fiscal da empresa, pois nem sequer foi mencionada na sua declaração de imposto de renda (e-STJ fl. 21).

Com os dados até então coletados, a autoridade policial concluiu que as empresas HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e AUTO POSTO HDL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotariam procedimentos ilegais de ocultação de renda, pois não declarariam à Receita Federal o que de fato recebiam e não transacionariam oficialmente, destacando que mesmo sem fazer uso de todos os dados oficiais disponíveis, pois uma instituição bancária ainda não teria enviado os documentos requeridos, já teria sido possível aos peritos afirmar que possuiriam patrimônio injustificável e também dissimulado (e-STJ fl. 22).

Pontuou que, diante do resultado das perícias até então realizadas, restaria saber quais pessoas estariam envolvidas nos ilícitos, e como agiriam, sendo necessário identificar com propriedade quem estaria maquiando o patrimônio, que poderia ser tanto das duas sócias das empresas referidas, como também de uma terceira pessoa que poderia estar utilizando as pessoas jurídicas em nome de terceiros para depositar, de forma oculta, seus bens (e-STJ fls. 22/23).

Asseverou que, considerando todos os elementos de convicção já produzidos, tudo levaria a crer que a participação do ora recorrente seria decisiva na empreitada criminosa por motivos óbvios: primeiro porque a empresa AUTO POSTO HDL LTDA já foi sua, e atualmente é da sua esposa e de sua mãe, que seriam pessoas de sua confiança para que pudesse utilizar na ocultação de seu patrimônio, procedimento para o qual teria conhecimentos técnicos, dada a sua formação (e-STJ fl. 23).

Ademais, LUZIANE GIL e HILDETE, sócias das empresas em questão, não teriam ocupação, sendo que a AUTO POSTO LTDA, que funcionaria em um terreno baldio, teria recebido mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) exatamente no período em que SAULO DE TARSO estava saindo da sociedade, o que levaria a crer que ele seria o grande mentor da ocultação de patrimônio das empresas que formalmente pertenceriam à sua esposa e à sua mãe (e-STJ fl. 23).

Também seria necessário investigar a forma como o patrimônio das citadas pessoas jurídicas estaria sendo formado, já que embora formalmente não receberiam recursos, o que foi constatado por meio das suas declarações de imposto de renda, possuiriam bens registrados em seu nome (e-STJ fl. 23).

O Delegado de Polícia Federal reputou a inexistência de outro meio de se descobrir como teria ocorrido o acúmulo patrimonial, declarado ou ocultado, de SAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TARSO, HILDETE e LUZIANE GIL, senão mediante o monitoramento do seu cotidiano, motivo pelo qual requereu o afastamento do seu sigilo telefônico (e-STJ fl. 24).

Por sua vez, o magistrado singular deferiu o pedido, sob o argumento de que os elementos até então coligidos indicariam que o recorrente, juntamente com Hildete Muniz dos Santos e Luziane Gil Dias da Silva, estariam se utilizando das empresas HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e AUTOPOSTO HDL LTDA para práticas criminosas, notadamente a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens (e-STJ fl. 35).

Após mencionar as provas que até então produzidas durante o inquérito policial, o togado apontou que a quebra do sigilo telefônico dos investigados seria imprescindível para a identificação dos participantes na empreitada criminosa, inexistindo outros meios ou diligências que possam ser empregados para tal fim, sendo a interceptação o único método viável para o esclarecimento dos fatos (e-STJ fls. 35/36).

Em mais uma decisão, o Juiz Federal da 24ª Vara de Caruaru/PE frisou que, por se estar diante de investigados que pertencem a altos escalões da Administração Pública, ou dotados de poder econômico, a interceptação seria indispensável à apuração dos delitos, sendo que existiriam indícios de que o ora recorrente estaria praticando o delito de corrupção passiva, pois nos diálogos anteriormente monitorados teria conversado com dois contribuintes, supostamente auxiliando-os a burlar a fiscalização da Receita Federal (e-STJ fl. 535).

Ao permitir novamente a quebra do sigilo telefônico dos investigados, incluindo o recorrente, a autoridade judiciária registrou que as conversas interceptadas indicariam que ele seria o administrador de fato da HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, sendo que LUZIANE receberia ordens por ele emanadas para a administração dos bens e pagamentos a terceiros, tudo como forma de ocultar a existência de valores oriundos de propina, havendo a suspeita, ainda, de que as pessoas de Flávio e Astriel estariam pagando propina para que ele burlasse a fiscalização da Receita Federal (e-STJ fls. 566/568).

No pronunciamento judicial seguinte, o magistrado federal, reportando-se aos diálogos interceptados, afirmou que haveria indícios de que o recorrente estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticando o delito de corrupção passiva ao favorecer ilicitamente a empresa Bateria Moura, sendo certo que um funcionário desta pessoa jurídica teria ido ao apartamento do investigado para conversarem pessoalmente (e-STJ fl. 577).

Narrou, ainda, que após saber que foi exonerado, o recorrente teria determinado à secretária de seu então gabinete que parte dos documentos que estavam sem sua sala só poderiam ser entregues à pessoa de MARICÉLIO, que seria seu braço operacional, havendo indícios de que este último estaria prestando-lhe auxílio para a prática dos delitos investigados (e-STJ fl. 580).

Por fim, na última decisão relativa à quebra do sigilo telefônico documentada no presente reclamo, o togado de origem, ressaltando a realização de perícias, relatórios de vistoria e quebras de sigilo fiscal, consignou que a interceptação telefônica não seria o meio mais cômodo de investigação, mas imprescindível à elucidação dos crimes (e-STJ fl. 525).

Asseverou que, diante do monitoramento telefônico realizado anteriormente, haveria indícios de que o recorrente estaria praticado o delito de corrupção passiva e que, de acordo com informações prestadas pela Polícia Federal, estaria suspeitando que seria alvo de investigação, motivo pelo qual teria passado a maior parte do tempo com os telefones desligados, tendo adquirido, por outro lado, novos terminais, que estariam sendo utilizados para a prática de ilícitos (e-STJ fl. 526).

Pois bem. Como é cediço, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Da leitura dos pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, motivaram, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas anteriormente monitoradas, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, percebe-se com clareza que a excepcionalidade do deferimento da interceptação foi justificada em razão de os meios de prova até então utilizados, tais como a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, não haverem possibilitado a identificação de todos os responsáveis pelos ilícitos em apuração, bem como a forma como os crimes estariam sendo praticados.

Não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal em apreço são praticadas à clandestinidade, tendo o recorrente se valido de diversas pessoas a ele próximas, bem como de expedientes diversos, para ocultar ou dissimular o patrimônio que teria amealhado com os crimes em tese praticados na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir aos agentes responsáveis pela apuração dos fatos a excepcional quebra do sigilo telefônico dos números que estavam sendo utilizados por ele e pelos demais acusados.

Imperioso frisar, ainda, ao contrário do alegado na irresignação, que é ônus da defesa quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena da utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

Isto porque, conforme consignado alhures, o órgão responsável pelas investigações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, consistente, entre outras, no fato de que as provas até então obtidas com a quebra dos sigilos bancário e fiscal não seriam suficientes para identificar os autores dos fatos, tampouco o *modus operandi* utilizado na prática criminosa, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aqodamento da medida.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comentam o dispositivo em apreço:

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o patrono do recorrente não demonstrou em que medida a análise, verificação e perícia de todas as provas até então obtidas poderia auxiliar na descoberta dos responsáveis pelos ilícitos em investigação, tampouco no modo como os delitos estariam sendo cometidos.

Finalmente, ao contrário do que sustentado nas razões do reclamo, a interceptação telefônica não foi autorizada para comprovar o acúmulo patrimonial indevido do recorrente ou dos demais investigados, mas sim para tentar descobrir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos na suposta lavagem de dinheiro e nos crimes a ela antecedentes, bem como o *modus operandi* empregado pelos responsáveis pelos delitos que estariam sendo praticados.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se consignou que *"as decisões foram motivadas pela necessidade de se dar continuidade às investigações para apuração dos crimes, em tese, perpetrados, mostrando-se necessária para que se pudesse identificar os participantes da empreitada criminosa, revelando-se, naquele momento, como o único método viável para os esclarecimentos dos fatos delituosos"* (e-STJ fl. 613).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039720-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.525 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002379520114058302 00004313220104058302 00421644720134050000
2379520114058302 4313220104058302 5274

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO UCHÔA ATHAYDE (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.